



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 18470.727993/2016-65
Recurso Embargos
Resolução nº 2402-000.815 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Assunto SOBRESTAMENTO DE PROCESSO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado JOÃO TEIXEIRA NUNES FILHO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o presente processo, em observância à determinação do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o recorrente questiona a incidência de Imposto de Renda sobre juros moratórios.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos inominados apresentados pela Unidade da Administração Tributária encarregada da liquidação e execução do Acórdão n. 2402-006.713, proferido pela 2ª. Turma Ordinária da 4ª. Câmara da 2ª. Seção deste Conselho, com o entendimento sumarizado na ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2014

CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo importa renúncia às instâncias administrativas, decorrendo o não conhecimento do recurso voluntário.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.815 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.727993/2016-65

Na essência, a Embargante alega a existência de análise de premissa equivocada quanto à existência de concomitância entre a ação judicial e a matéria tratada no lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

Os embargos já foram admitidos pelo CARF.

Passo à análise.

No despacho de encaminhamento (e-fl. 534) é evidenciado que o contencioso em apreço cinge-se à incidência de IRPF sobre juros moratórios, *verbis*:

Conforme se extrai do Despacho proferido pela Equipe de Acompanhamento Judicial - EAJUD da DRF-RJ2 (fls. 472/476), a ação judicial que levou a DRJ e o CARF a considerarem haver concomitância entre as esferas judicial e administrativa e, por conseguinte, não conhecer por inteiro a impugnação e o recurso voluntário interpostos pelo contribuinte, **teve como objeto, exclusivamente, a incidência de IRPF sobre juros moratórios recebidos em ação trabalhista.**

Por outro lado, através da Notificação de Lançamento nº 2014/836785947445405 apurou-se uma omissão de rendimentos de R\$ 744.108,87 referentes à ação trabalhista, lançamento este que foi combatido administrativamente pelo contribuinte com duas alegações distintas: 1) que o valor apurado foi recebido em dois anos distintos, sendo uma parte em 2012 e outra em 2013; e **2) que no valor total apurado estariam incluídos juros moratórios cuja tributação era objeto de discussão em ação judicial.**

Pois bem. Tendo em vista que a ação judicial restringia-se aos juros moratórios que compuseram o total recebido, a discussão inerente à tributação do valor apurado em um único ano-calendário não caracterizou concomitância entre as esferas administrativa e judicial e, por isso, levando-se em consideração que a impugnação contra a Notificação de Lançamento foi apresentada tempestivamente pelo sujeito passivo, entendo, s.m.j., que não se encontra na esfera de competência da DRF a revisão do crédito tributário no que tange especificamente à alegação de que os rendimentos tidos como omissos não foram integralmente recebidos em 2013.

Em razão do exposto, remeto o presente processo ao CARF para avaliação quanto à correção das decisões proferidas através dos Acórdãos nº 03-77.123, da 3ª Turma da DRJ/BSB (fls. 156/161), e nº 2402-006.713, da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do CARF (fls. 228/230), levando-se em conta, ainda, as alegações apresentadas pelo interessado através da petição de fls. 485/490.

Com efeito, o próprio Recorrente enfatizou, em sede de recurso voluntário, no que diz respeito aos juros moratórios, as alegações trazidas na impugnação, *verbis*:

[...]

(iii) Que apenas *PARTE* dos valores objeto da Notificação - **os juros moratórios decorrentes da condenação trabalhista** -, está sendo discutida na esfera judicial e o crédito tributário correspondente está depositado judicialmente no Processo nº 0008158-16.2016.4.02.5101, de maneira que esta parcela do crédito tributário resta suspensão, nos termos do art. 151, II, do CTN.

[...] (grifei)

É dizer, não obstante ser forçoso reconhecer a inexistência de concomitância nas instâncias administrativa e judicial, como aduz a Embargante, verifica-se, sem sombra de

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.815 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.727993/2016-65

dúvidas, que a discussão na esfera judicial acerca da incidência de imposto de renda sobre juros moratórios guarda estreita vinculação com a matéria tratada no recurso voluntário, vez que repercute diretamente no crédito tributário apurado na Notificação de Lançamento - IRPF - n. 2014/836785947445405, razão pela qual voto por sobrestar o julgamento deste processo, conforme orientação da 2ª. SEJUL, em função de determinação do STF (Tema 808 de Repercussão Geral).

É como voto.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima